



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Comissão de Defesa do Consumidor e Meio Ambiente e Acompanhamento dos Fenômenos da Natureza - CDC

PARECER

Assunto: Projeto de Lei nº 36/2021, lido no expediente em, 04 de março de 2021

Ementa: "Obriga a divulgação de preços em postagens para realização de vendas pela internet e dá outras providências."

Autor: Dep. Gessivaldo Isaías

Relatora: Dep. Teresa Britto

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, apresentado pelo Deputado Gessivaldo Isaías, segundo o qual: "Na divulgação de produtos e serviços com finalidade comercial, por meio de sítios eletrônicos ou aplicativos, é obrigatória a exposição do preço atribuído, de forma clara, na mesma postagem que visa a sua comercialização, pelas empresas com sede no Piauí".

Em justificativa, o nobre Parlamentar destacou que a divulgação de produtos e serviços nas redes sociais tornou-se prática comercial muito utilizada por todos os ramos, mas que a ausência de inserção dos preços praticados tem causado muito desconforto ao consumidor, que é constantemente alertado que deve entrar em contato, via "direct", para obtenção dos valores.

É, em síntese, o relatório.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Compete a esta Comissão de Defesa do Consumidor e Meio Ambiente e Acompanhamento dos Fenômenos da Natureza (CDC), nos termos do art. 34, VI, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, pronunciar-se sobre "(a) assuntos de interesse do consumidor; (c) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços, inclusive de concessionários públicos ou empresas da administração indireta", dentre outros.

A proposição apresenta-se estruturada em três artigos.

O art. 1º prevê que na divulgação de produtos e serviços com finalidade comercial, por meio de sítios eletrônicos ou aplicativos, é obrigatória a exposição do preço atribuído, de forma clara, na mesma postagem que visa a sua comercialização, pelas empresas com sede no território do Piauí.

O art. 2º informa que o descumprimento do disposto no art. 1º sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) e que a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, conforme disposto no art. 3º.

Segundo o § 2º do art. 24 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Observa-se que o Projeto de Lei em exame tem por foco primordial a relação de consumo e consequente defesa do consumidor, o que o consubstancia suplemento a norma



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Comissão de Defesa do Consumidor e Meio Ambiente e Acompanhamento dos Fenômenos da Natureza - CDC

geral, dentro dos limites estabelecidos pelo referido § 2º do art. 24 da Carta Magna de 1988, visto que a temática – relação de consumo/defesa do consumidor é objeto do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei Federal nº. 8.078/1990 - CDC).

Nesse sentido:

“A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, V e VIII, c/c o § 2º (...). Cumpre ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de “produção e consumo” e de “responsabilidade por dano ao (...) consumidor” expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis.”
[ADI 1.980, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 16-4- 2009, P, DJE de 7-8-2009.]

Mencione-se que o direito à informação é um direito básico de todo consumidor, previsto no artigo 6º, III, que estabelece ser direito do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e **preço**, bem como sobre os riscos que apresentem. Ressalte-se que o preço é um aspecto assaz importante da informação dos produtos e serviços.

Além disso o CDC, em seus artigos 31 e 37, § 3º, determina a necessidade de informações corretas na prática de comercialização de produtos, sendo que a sua ausência pode configurar prática abusiva de publicidade enganosa por omissão, senão vejamos:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, **preço**, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.
(...)

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.
informações corretas, claras, precisas, ostensivas

De maneira que dúvida não subsiste no sentido de que a informação clara, correta e ostensiva é um direito básico previsto no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse contexto, é importante, também, trazer a lume a Lei 10.962/2004, que dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, que estabelece que:

Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor:
(...)



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Comissão de Defesa do Consumidor e Meio Ambiente e Acompanhamento dos Fenômenos da Natureza - CDC

III - no comércio eletrônico, mediante **divulgação ostensiva do preço à vista**, junto à imagem do produto ou descrição do serviço, em caracteres facilmente legíveis com tamanho de fonte não inferior a doze. (Incluído pela Lei nº 13.543, de 2017)

Pontue-se que o Decreto 7.962/2003, que regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico, também estabelece a necessidade de informar o preço dentre as obrigações dos fornecedores:

Art. 2º Os sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contrato de consumo devem disponibilizar, em local de destaque e de fácil visualização, as seguintes informações:

(...)

IV - discriminação, **no preço**, de quaisquer despesas adicionais ou acessórias, tais como as de entrega ou seguros;

V - condições integrais da oferta, incluídas modalidades de pagamento, disponibilidade, forma e prazo da execução do serviço ou da entrega ou disponibilização do produto; e

VI - informações claras e ostensivas a respeito de quaisquer restrições à fruição da oferta.

Portanto, ao tornar obrigatória a exposição do preço atribuído, de forma clara, na mesma postagem que visa a sua comercialização, pelas empresas com sede no Piauí, contribui para assegurar a efetivação de direitos, uma vez que informar o preço ao consumidor de maneira clara e ostensiva coaduna-se com o princípio da transparência, que está expresso no artigo 4º, caput, da Lei nº 8.078/90, e, também com as demais normas gerais supracitadas.

Assim, entendendo que o Estado do Piauí, ao tratar da matéria objeto do Projeto de Lei nº 36/2021, lido no expediente em, 04 de março de 2021, está no exercício regular de sua competência legislativa suplementar opino favorável a sua tramitação.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentado o parecer, submeto a apreciação dessa comissão.

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento (☒)

Pela rejeição (☐)



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Comissão de Defesa do Consumidor e Meio Ambiente e Acompanhamento dos
Fenômenos da Natureza - CDC

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, Teresina,
28 de julho de 2021.


Dep. Teresa Britto
Relatora

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, <u>14/12/2021</u>
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
<u>Defesa do Consumidor</u>









